

PROCESSO Nº: 111 / 2025

Processo: 111 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3874 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida", conforme mensagem 126/2025.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Proc. 11125



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23
Vitória batista

MENSAGEM N°. 126/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

*AO SETOR LEGISLATIVO
Em 29/07/25
Valença*
CMN - PROCESSO
Nº 11125
FOLHA 02

Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 377/2025**, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Léo Souza e Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências”*, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando a reserva de administração, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir obrigação a ser observada pelos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, consistente na disponibilização de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consta na proposta legislativa, ainda, um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adequação dos estabelecimentos às suas disposições (art. 4º), bem como a previsão de multa por descumprimento (art. 5º).

RECEBIDO

EM: 29/07/25
AS 10:23 H

Branco



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=7590cc50feb465021926203eab5344ca¶m2=12855249¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

fis. 1340



Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=6716645fec7a6f8fd6dabebe324abf9¶m2=12857008¶m3=1410798>
Documento assinado em 23/07/2025 às 19:01:57

fis. 1340

Além disso, determina, em seu art. 7º, que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de sessenta (60) dias. Embora louvável o desígnio administrativo, a presente proposição legislativa não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como a própria instalação ou adequação dos trocadores de que cuida o §1º do art. 1º e a realização da campanha de conscientização instituída pelo §2º do mesmo dispositivo.

Com efeito, em sua formatação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser gerida pelo Poder Executivo.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de constitucionalidade de cunho material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=7590cc50feb465021926203eab5344ca¶m2=12855249¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

fls. 1341



Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=6716645fec7a6f8fd6dabebac324abf9¶m2=12857008¶m3=1410798>
Documento assinado em 23/07/2025 às 19:01:57

fls. 1341



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5813 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2025

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 125/2025

À sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual pretende possibilitar a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal em virtude de falecimento de animal de estimação e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, o arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" e art. 29 todos da Constituição da República c/c arts. 39, § 1º, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Embora louvável o designio legislativo, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar, notadamente ao pretender legislar sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, que possui nítido caráter administrativo, incorrendo em vício de iniciativa.

É que a criação de hipótese de concessão de ausência ao serviço direcionada a servidor público, sob qualquer fundamento, constitui medida reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, qualificando-se como ato de gestão, com a possível criação de encargos a serem suportados pela administração pública municipal, ainda que restrito, em alguns casos, ao dever de fiscalização.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade no art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 071/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 126/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Léo Souza e Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando a reserva de administração, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende instituir obrigação a ser observada pelos estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, consistente na disponibilização de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consta na proposta legislativa, ainda, um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adequação dos estabelecimentos às suas disposições (art. 4º), bem como a previsão de multa por descumprimento (art. 5º).

Além disso, determina, em seu art. 7º, que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de sessenta (60) dias. Embora louvável o designio administrativo, a presente proposição legislativa não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas.

Ocorre que o Poder Legislativo Municipal, ao propor o presente projeto de lei, acabou por determinar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como a própria instalação ou adequação dos trocadores de que cuida o §1º do art. 1º e a realização da campanha de conscientização instituída pelo §2º do mesmo dispositivo.

Com efeito, em sua formulação atual, a proposta em apreço se confunde com um ato de gestão, notadamente ao pretender instituir política pública a ser gerida pelo Poder Executivo. Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios). Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 377/2025, de autoria do Vereador Daniel Valença, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 127/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 334/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas", por estar eivado de vício inconstitucionalidade de cunho material, causando grande impacto orçamentário e financeiro, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Deflui do exame do projeto de lei apresentado que o Poder Legislativo Municipal pretende promover alterações pontuais na lei que institui a isenção de pagamento de tarifa para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

Dentre as mudanças intentadas, destacam-se a ampliação do alcance da isenção (art. 1º), a facilitação dos meios de comprovação pelos beneficiários, com a possibilidade de se utilizar atestado médico particular (art. 2º, §2º), e o acréscimo do §5º ao art. 2º, que desconsidera certos benefícios e verbas do cálculo da renda mensal bruta familiar, para os fins da lei em apreço. Embora louvável o designio administrativo, no sentido da ampliação do acesso à dispensa de pagamento de tarifa no transporte público por parte de pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto de lei não merece prosperar, por razões estritamente jurídicas. Ocorre que a instituição e a regulação de tarifas e de isenções constituem medidas de caráter nitidamente administrativo, reservadas ao juízo de conveniência e de oportunidade do Poder Executivo, mesmo porque o impacto orçamentário e financeiro de políticas dessa natureza é inevitável, consubstanciando-se, no presente caso, em aumento de despesa.



Câmara Municipal do Natal
Av. Getúlio Vargas, 1200 - Centro

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA
CMN - PROCESSO
Nº 111125
FOLHA 04
Recebido

Data: 07/07/2025
Assunto:
Responsável/Matrícula
FZ-6967

OFÍCIO Nº 243/2025-RF

Natal, 2 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do vereador Daniel Valença.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 377/2025, de autoria do vereador **Daniel Valença**, subscrito pela **vereadora Brisa Bracchi** e pelos **vereadores Leo Souza e Tércio Tinôco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências."*

Atenciosamente,



ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

OF 243/2025

PL 377/2025

AUTORIA: Daniel Volmergo

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

PREFEITO



LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de trocadores acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, a fim de garantir condições adequadas de higiene, acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e crianças.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação ficam obrigados a dispor de espaço reservado e acessível contendo trocadores apropriados para a troca de fraldas e roupas de:

I – crianças;

II – jovens e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – pessoas idosas.

§ 1º São considerados estabelecimentos de grande circulação, para os fins desta Lei, aqueles que, cumulativamente:

I – recebam público superior a 1000 (mil) pessoas por dia ou por evento; e

II – possuam área construída igual ou superior a 1000 m² (mil metros quadrados), como shopping centers, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, locais de eventos, entretenimento e afins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 111125
FOLHA 06

§ 2º Os trocadores acessíveis deverão conter:

I – lavatório com acesso adaptado;

II – bacia sanitária acessível;

III – superfície segura e horizontal, em tamanho adequado para adultos e crianças;

IV – condições de higiene e privacidade, nos termos da ABNT e demais normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá ser admitida solução técnica alternativa que atenda à finalidade desta Lei, desde que aprovada por autoridade competente com base em laudo técnico, respeitando os princípios da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Os trocadores acessíveis deverão ser instalados em locais reservados, preferencialmente próximos aos banheiros, e de livre acesso para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e seus acompanhantes, independentemente do gênero.

Parágrafo único. Quando não houver espaço reservado, a instalação poderá ocorrer nos banheiros masculino e feminino, desde que respeitadas as condições de segurança, privacidade e acessibilidade.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

§ 1º A adaptação poderá ocorrer em banheiros acessíveis ou fraldários já existentes, desde que não haja prejuízo às normas da ABNT e à legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará multa administrativa graduada conforme a reincidência, nos seguintes termos:

I – primeira autuação: advertência;

II – segunda autuação: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – terceira autuação: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – a partir da quarta autuação: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º A cada nova reincidência poderá ser aplicada multa acrescida em até 50% do valor anterior, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 111/25
FOLHA 07

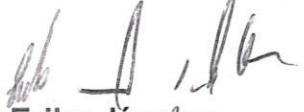
§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo deverão ser destinados ao Fundo Municipal destinado a amparar ações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal – COMUDE, nos termos do art. 7º da Lei.

Art. 6º Em casos em que o estabelecimento for público, o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para apoio técnico e financeiro à implementação dos trocadores acessíveis, inclusive por meio de incentivos fiscais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

Objeto de Lei: 377 / 2025

Data de entrada: 20 de Maio de 2025

Autor: Daniel Valença, *Bruna Bracchini Soárez/funcionário*

Protocolo: 2751 / 2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 111/25
FOLHA 08 ~~08~~

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PROJETO DE LEI Nº 377 /2025

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377/2025
FOLHA: 024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de trocadores acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, a fim de garantir condições adequadas de higiene, acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e crianças.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação ficam obrigados a dispor de espaço reservado e acessível contendo trocadores apropriados para a troca de fraldas e roupas de:

- I – crianças;
- II – jovens e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – pessoas idosas.

§1º São considerados estabelecimentos de grande circulação aqueles que recebem público superior a 500 (quinhentas) pessoas por dia ou por evento, como shopping centers, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, locais de eventos, entretenimento e afins.

§2º Os trocadores acessíveis deverão conter:

- I – lavatório com acesso adaptado;
- II – bacia sanitária acessível;
- III – superfície segura e horizontal, em tamanho adequado para adultos e crianças;
- IV – condições de higiene e privacidade, nos termos da ABNT e demais normas técnicas pertinentes.



Art. 3º Os trocadores acessíveis deverão ser instalados em locais reservados, preferencialmente próximos aos banheiros, e de livre acesso para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e seus acompanhantes, independentemente do gênero.

Parágrafo único. Quando não houver espaço reservado, a instalação poderá ocorrer nos banheiros masculino e feminino, desde que respeitadas as condições de segurança, privacidade e acessibilidade.

Art. 4º Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências nela previstas.

§1º A adaptação poderá ocorrer em banheiros acessíveis ou fraldários já existentes, desde que não haja prejuízo às normas da ABNT e à legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

I – advertência formal;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – interdição parcial ou total do estabelecimento.

§1º A multa será reajustada anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

§3º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo deverão ser destinados ao Fundo Municipal destinado a amparar ações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal – COMUDE, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 7.260, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



oferece estrutura adequada, o que expõe essas pessoas a situações humilhantes, inseguras e excluidentes.

Além das próprias pessoas com deficiência, a ausência de trocadores acessíveis impacta diretamente os cuidadores e familiares – especialmente mães, pais e acompanhantes – que enfrentam dificuldades para garantir cuidados básicos com segurança, conforto e respeito nos espaços públicos. O ônus do cuidado recai, muitas vezes, sobre pessoas que também enfrentam sobrecarga física e emocional, agravada pela falta de infraestrutura mínima nos locais de uso coletivo.

Para dar conta desse dilema, propusemos este PL. Fundamental estabelecer regras claras para que os estabelecimentos de grande circulação da nossa cidade sigam as normas de acessibilidade e dignidade que integram nosso ordenamento jurídico nacional e os compromissos internacionais de que somos signatários.

Dispusemos, ainda, de sanções para inibir a conduta violadora dos direitos ora previstos, bem como direcionamos para o Fundo Municipal que ampara o COMUDE os recursos eventualmente obtidos com multas por descumprimento dos ditames do presente PL, nos termos do art. 7º Lei nº 7.260/2021, que “Altera a Lei nº 4.672/1995, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMUDE, e dá outras providências”.

Ao tempo em que fortalecemos o sistema protetivo da pessoa com deficiência e garantimos a cuidadores e cuidadoras direitos necessários para o exercício desse mister, robustecemos a estrutura de receita que pode e deve colaborar com as políticas da pasta na cidade do Natal. Para isso, contamos com o voto favorável dos colegas e das colegas de vereança.

Natal/RN, 19 de maio de 2025.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

CMN - PROCESSO
Nº 115/25

FOLHA 1281

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377/2025

FOLHA: 064

Considerando a leitura da presente proposição na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 25, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida
- Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do art. 71, XX do Regimento Interno.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377/2023
FOLHA: 06V

DESPACHO

CMN - PROCESSO
Nº 111/25
FOLHA 23-24

De acordo com o parecer da Procuradoria Legislativa quanto a tramitação da presente proposição nas Comissões indicadas, encaminhem-se os autos para designação de relator, nos termos regimentais.

Natal/RN, 21 de Maio de 2025.



VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377/2025
FOLHA 04 PRC

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 113/25
FOLHA 14 PRC

PROJETO DE LEI	377/2025
AUTOR(A)	Vereador Daniell Valença
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de maio de 2025


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 377/2025
Folhas: 08/01

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 111/25
FOLHA 15/01

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O RELATOR (A) Aldo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 26/05/25

VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 3771/2025

Folhas: 09/162

CMN - PROCESSO

Nº 1111/25

FOLHA 16/80

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 3771/25

Autor(a) Vereador(a): Romualdo Valença

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Aldo Clemente

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

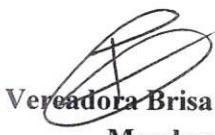
VOTO DO RELATOR:

Romualdo Valença

Sala das Comissões, em 25 de Junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereadora Brisa Bracchi
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 347/2025
Folhas: 10/10

CMN - PROCESSO
Nº 114 - 2025
FOLHA 17

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) R. V. B.

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, 25/06/2025


VER. ROBSON CARVALHO

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 111125
FOLHA 18

DESPACHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 377/2025
Folhas: 111/01

Designo o(a) vereador(a) Robson Carvalho para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 25/06/25.

Ver. Robson Carvalho
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 377/25.

Autor: Vereador(a) Daniell Valenca.
 Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Robson Carvalho.

VOTO DO RELATOR: Paulo Cesar Pinto

Sala das Comissões, em 25 de Junho de 2025

Vereador
Robson Carvalho

- Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Leo Souza
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Subtenente Eliabe

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Daniell Rendall
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Samanda Alves
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 377/2025

CMN - PROCESSO
Nº 111/25
FOLHA 19

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 377/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de trocadores acessíveis, para adequação técnica, proporcionalidade de exigência e graduação de sanções.

Art. 1º Altera o §1º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 377/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º São considerados estabelecimentos de grande circulação, para os fins desta Lei, aqueles que, cumulativamente:

I – recebam público superior a 1000 (mil) pessoas por dia ou por evento; e

II – possuam área construída igual ou superior a 1000 m² (mil metros quadrados), como shopping centers, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, locais de eventos, entretenimento e afins.

Art. 2º Acrescenta o §3º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 377/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§3º Poderá ser admitida solução técnica alternativa que atenda à finalidade desta Lei, desde que aprovada por autoridade competente com base em laudo técnico, respeitando os princípios da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana.”

Art. 3º Altera o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 377/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.”

Art. 4º Altera o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 377/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará multa administrativa graduada conforme a reincidência, nos seguintes termos:

I – Primeira autuação: advertência;

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 344125-
FOLHA: 13

CMN - PROCESSO
Nº 111125
FOLHA 20

II – Segunda autuação: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – Terceira autuação: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

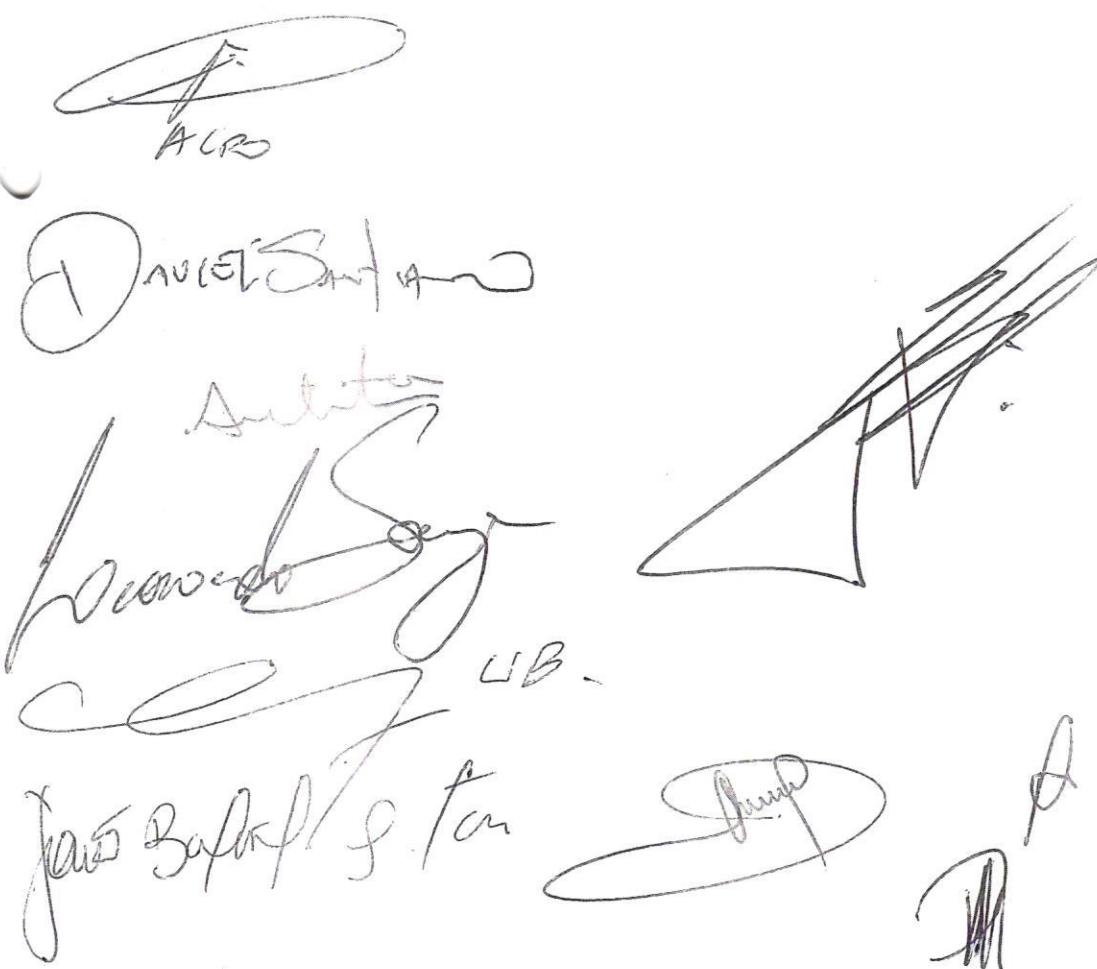
IV – A partir da quarta autuação: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§1º A cada nova reincidência poderá ser aplicada multa acrescida em até 50% do valor anterior, até o limite de R\$ 50.000,00.”

§2º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo deverão ser destinados ao Fundo Municipal destinado a amparar ações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal – COMUDE, nos termos do art. 7º da Lei

Art. 5º Acrescenta artigo novo ao Projeto de Lei nº 377/2025 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Novo. Em casos em que o estabelecimento for público o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para apoio técnico e financeiro à implementação dos trocadores acessíveis, inclusive por meio de incentivos fiscais.”





Câmara Municipal do Natal
A Cidade é seu lar. A Sua Casa.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

26/06/2025
35
26/06/2025
35

REQUERIMENTO

CMN - PROCESSO
Nº 111125
FOLHA 02

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|-------------|-------------|
| 1. <u></u> | 16. <u></u> |
| 2. <u></u> | 17. <u></u> |
| 3. <u></u> | 18. _____ |
| 4. <u></u> | 19. _____ |
| 5. <u></u> | 20. _____ |
| 6. <u></u> | 21. _____ |
| 7. <u></u> | 22. _____ |
| 8. <u></u> | 23. _____ |
| 9. <u></u> | 24. _____ |
| 10. <u></u> | 25. _____ |
| 11. <u></u> | 26. _____ |
| 12. <u></u> | 27. _____ |
| 13. <u></u> | 28. _____ |
| 14. <u></u> | 29. _____ |
| 15. <u></u> | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO**PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)**

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA’s) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL).

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VER^a. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VER^a. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIEL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo à gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VER^a. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

22. PROJETO DE LEI N° 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI N° 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI N° 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI N° 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI N° 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI N° 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÓA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Ver^a. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377/2025
FOLHA: 20/20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO (EMENDA

Nº 377/2025.

CMN - PROCESSO
Nº 111/25
FOLHA 27/27

Autor(a) Vereador(a): Daniel Valença.
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Brisa Bracchi.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL COM EMENDA.

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377/25
FOLHA: 21

CMN - PROCESSO
Nº 151/25
FOLHA 28

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Avoco para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.

Natal, RN ____/____/____.

Ver. Tércio Tinôco

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA PROCESSO

Nº 377/2025. Autor Ver.(a) Daniel Valença Relator(a) Tércio Tinôco

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL COM EMENDA

Sala das Comissões, em 26 de Suado de 2025.

Vereador Tércio Tinôco

Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Thabatta Pimenta
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Herberth Sena

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Daniell Rendall

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Daniel Santiago

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



OMA - PROJETO DE LEI
Nº 344125
FOLHA: 2240

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 111 / 25
FOLHA 29

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) BRUNA BEACCHI para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN / / .

Thabatta Pimenta

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA,
TRABALHO E DAS MINORIAS**

Nº 377/2025.

Autor: Vereador(a) Daniel Valençá.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Erica Brandão.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL COM EMENDA

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2025.

Vereadora Thabatta Pimenta

Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Daniel Valen a

Vice-presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador João Batista

Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Leo Souza

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



OMN - PROJETO DE LEI
Nº 344123
FOLHA: 238

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 11125
FOLHA 30 ~~01~~

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Flávio para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN / / .

**Ver. Fúlvio Saulo
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREendedorismo

Nº 377/2025

Autor: Vereador(a) Daniel Valenca.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Ricardo Soárez.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL COM EMENDA

Sala das Comissões, em 26 de Setembro de 2025.

Vereador Fúlvio Saulo
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Santiago
Vice-Presidente

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

(x) Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Vereador Pedro Henrique
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contraário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377125
FOLHA: 24

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 111125
FOLHA 31

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 377125 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Retirado Adiado Prejudicado
Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 26 de fevereiro de 2025.
Presidente